



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0011006-36.2014.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUIZIO BEZERRA FILHO
EMBARGANTE : Bruno Maurício de Luna e Silva, José Carlos de Oliveira Júnior e Maria Degivalda Cabral de Souza Oliveira
ADVOGADO : Gabriel Barbosa de Farias Neto
EMBARGADA : Valbia Gonçalves Pereira
ADVOGADA : Sâmia Alves Araújo
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Família da Capital
JUÍZA : Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Dispositivos legais, *em tese*, não apreciados. A omissão caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. Não há que se falar em omissão quando o Acórdão não se reporta aos dispositivos legais invocados pelas partes. Tampouco ocorre omissão quando o Acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos tecidos pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.293.

RELATÓRIO

Bruno Maurício de Luna e Silva e outros interpuseram, tempestivamente, Embargos Declaratórios, alegando padecer de omissão a Decisão de fls. 282/284., através da qual a Primeira Câmara Cível, julgando as Apelações Cíveis pelas partes interpostas, negou Provimento, mantendo a

sentença recorrida que reconheceu a nulidade do contrato de aluguel firmado mediante simulação pelos promovidos e condenou em indenização por danos morais.

Aduzem os Embargantes que a Decisão padece de omissão, afirmando haver necessidade de prequestionamento. Alega omissão no Acórdão acerca da inobservância dos art. 319 do CPC (art. 345 do NCPC) e art.1347 do Código Civil

É o relatório.

VOTO

Adianto que o Acórdão atacado não padece de nenhuma omissão, tendo julgado inteiramente as questões submetidas por meio das Apelações.

Sabe-se que os Embargos Declaratórios têm por objetivo sanar omissões, esclarecer obscuridades e eliminar contradições, acaso existentes na decisão, conforme preceitua o art. 1022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão que dá ensejo aos Aclaratórios caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Acórdão deixou de fazê-lo, tendo examinado todos aqueles submetidos através dos Apelos.

Não há que se falar em omissão quando o Acórdão não se reporta aos dispositivos legais invocados pelas partes. Tampouco ocorre omissão, quando o Acórdão deixa de responder, exhaustivamente, a todos os argumentos tecidos pelo Recorrente. A esse respeito:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJSP 115/207, in

Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

Na verdade, percebe-se que o Embargante pretende rediscutir a matéria já analisada em sede de Apelação. Definitivamente, os Embargos Declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ainda que o presente recurso tenha por finalidade suprir o prequestionamento, para preenchimento do requisito dos recursos Especial e Extraordinário, seria necessário que o julgado padecesse de um dos vícios elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse norte, eis as seguintes decisões do STJ:

Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata os vícios citados, pretendendo a embargante apenas o afastamento da Súmula n.182/STJ e a apreciação do mérito recursal, o que é incabível em recurso declaratório.

3. Ausente qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, incabível o uso dos aclaratórios para fins de prequestionamento de matéria constitucional, com o objetivo de viabilizar recurso extraordinário.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 831.490/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a decisão embargada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator